



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 487/2000

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 15.02.2002

PROCESSO Nº 1/001539/1998

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9803158

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

RECORRIDO: SAPATARIA BELEM S.A .

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Ação fiscal **NULA** face a não adoção de arbitramento das notas fiscais extraviadas.

Decisão arrimada no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 24.569/97 e Norma de execução n º 001/94 em seus itens 2.1, 2.2 e 2.3, combinados com os artigos 36 da Lei 12.145/93 e 9º da I.N. 001/86.

Defesa Tempestiva.

Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

O autuante relata na inicial que o contribuinte em epígrafe extraviou 874 cupons fiscais referentes aos dias 10,11 e 12 de outubro de 1997.

A multa foi fixada em UFIR e transformada para o Real.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade do artigo 878, inciso IV, alínea "k", combinado com o parágrafo 4º do mesmo artigo do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, a autuante ratifica o feito fiscal esclarecendo que o contribuinte solicitou junto ao Secretário da Fazenda exclusão de culpabilidade e sendo esta negada, lavrou-se o auto de infração em tela, cobrando-se apenas por documentos extraviado em face da constatação que a empresa registrou no livro próprio, os valores dos documentos extraviados.

Inconformada com a apenação sofrida, a defendente ingressa nos autos para contestar a ação fiscal alegando em seu favor que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infração.

Solicitou-se uma Diligência no sentido de averiguar junto ao autuante o por que de não haver adotado o sistema de arbitramento, sendo informado pela autuante que não foi possível efetuar o arbitramento como determina a Norma de Execução 001/94.

VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, de extravio de 874 cupons fiscais referentes aos dias 10, 11 e 12 de outubro de 1997.

Na instância singular o auto de infração foi declarado nulo por não ter sido efetuado o arbitramento de acordo com as determinações legais previstas do Decreto 24.569/97 e norma de execução nº 001/94.

Com efeito, analisando as peças constitutivas do presente processo concluímos que razão assiste a nobre julgadora singular ao declarar a nulidade da ação fiscal em virtude do autuante ter deixado de observar as determinações legais contidas no art. 31 parágrafo único do Decreto 24.569/97, "verbis":

Parágrafo único – " Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma seria emitido no período imediatamente anterior, ou na sua falta, no imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos extraviados".

Ocorrendo a hipótese dos documentos fiscais extraviados encontrarem-se regularmente escriturados no livro próprio, a Norma de Execução nº 001/94 assim dispôs:

" Quando os documentos fiscais extraviados estiverem utilizados e regularmente escriturados, poderá ser reduzido, após o arbitramento, o valor do ICMS efetivamente recolhido, observando a redução da multa permitida em Lei".

Na informação fiscal que repousa as fls.28 dos autos, a autuante esclarece que aplicará multa por inexistir meios para proceder o arbitramento conforme as determinações contidas na Norma de Execução nº 001/94.

Ao contrário do entendimento manifestado pela autoridade autuante, verificamos que todas as condições favoráveis a execução do arbitramento estavam presentes na ação fiscal em apreço pois havia movimento econômico, o extravio dos documentos fiscais referia-se aos dias 10,11 e 12 de outubro de 1994, existindo, como referência, os dias anteriores e os posteriores ao extravio e também o fato dos valores relativos aos documentos objeto da acusação se encontrarem regularmente escriturados no livro próprio consoante informação da autuante (doc.fls.02v).

Convém ressaltar que as normas que tratam do arbitramento não concede ao fisco a faculdade de proceder ou não proceder o arbitramento nos casos de extravio de documentos fiscais. Ao contrário, a legislação impõe o procedimento a ser adotado, permitindo a aplicação de multa em UFECE somente na impossibilidade do arbitramento.

Destarte, diante da correta posição adotada pelo julgador monocrático, entendemos que a declaração de nulidade deve ser acolhida.

À vista do exposto, sugerimos que o Recurso Oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando-se, assim, a decisão recorrida de nulidade proferida na Instância Monocrática.

É pois este o meu voto.

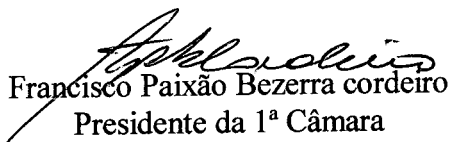
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **SAPATARIA BELEM S.A.**

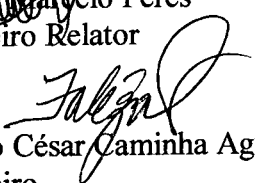
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **nulidade**, exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 05 de 2002.



Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

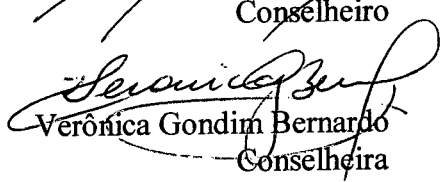

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Amarilio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário